



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10166.900939/2009-83</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1302-007.202 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	17 de julho de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	(VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2004

DCOMP. CRÉDITO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DE ESTIMATIVA MENSAL. FALTA DE PROVAS.

Não se reconhece a existência de crédito de pagamento indevido ou a maior, quando totalmente alocado em débito da contribuinte, sem que sejam apresentadas provas que demonstrem a certeza e liquidez do crédito.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada, e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

*Assinado Digitalmente*

**Henrique Nimer Chamas** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Paulo Henrique Silva Figueiredo** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Marcelo Oliveira, Henrique Nimer Chamas, Natália Uchôa Brandão e Paulo Henrique Silva Figueiredo.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário oposto em face de acórdão proferido pela 8ª Turma da DRJ01 que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

A contribuinte transmitiu Declaração de Compensação (“DCOMP”) nº 31441.71786.130405.1.7.04-7830, informando créditos relativos a pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal de CSLL (Código de Receita 2484), no valor de R\$ 97.556,14 e referente ao período de apuração de janeiro de 2004.

Proferido o despacho decisório nº 820978733 (fl. 04), a autoridade fiscal não homologou a compensação declarada, sob a alegação de que a partir das características do DARF discriminado no mesmo, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo identificados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados.

**Características do DARF**

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
31/01/2004	2484	97.556,14	27/02/2004

**Utilização dos Pagamentos Encontrados para o DARF Discriminado no PER/Dcomp**

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
4316675898	97.556,14	Db: cód 2484 PA 31/01/2004	97.556,14

Cientificada da decisão, a contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade ao despacho decisório em 04/04/2009 (fls. 02), requerendo o cancelamento do processo, pois, o valor cobrado já estaria incluso no processo nº 10166.900222/2008-51.

A manifestação de inconformidade foi analisada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília – DF (DRJ), resultando na devolução dos autos ao órgão de origem, nos exatos termos do Despacho exarado pelo Presidente da Segunda Turma (fl. 17):

Desta forma, não havendo reclamo contra o direito creditório, a matéria tratada no requerimento não comporta julgamento de primeira instância por esta DRJ, razão pela qual retorno os autos ao órgão de origem, para as providências cabíveis.

Destarte, em relação ao processo ora analisado, verificou-se a inexistência do crédito declarado no PER/Dcomp, pois, segundo a contribuinte, tal crédito seria objeto de discussão em outro processo (que trata de compensação de saldo negativo); assim sendo, como os

débitos declarados (em pedido de compensação não homologado) constituem em confissão de dívida, o processo seguiu para cobrança.

Nesta seara, a Requerente, não conformando com o andamento processual, desistiu do pedido inicial (cancelamento do processo), voltou aos autos em 27/07/2012 (fls. 32 a 35), ocasião em que protocolou nova petição, alegando ser detentora legítima do crédito no valor, oriundo de pagamento indevido ou a maior de CSLL, que, por sua vez, foi utilizado para quitar um débito de Cofins no valor de R\$ 25.958,79.

A empresa teria apurado saldo negativo de CSLL declarado da ordem de R\$ 902.849,44 e que equivocadamente informou em PER/Dcomp saldo negativo de R\$ 805.293,30, ou seja, a simples retificação das PER/Dcomp resolveria a solução, pois, demonstraria que a existência de saldo a seu favor no valor de R\$ 97.556,14, já compensado em outro PER/Dcomp.

Por entender que se tratava de nova Manifestação de Inconformidade essa DRJ, por meio do Acórdão nº 03-52.311, de 24 de maio de 2013, decidiu pela sua extemporaneidade, via de consequência, dela não tomou conhecimento:

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PETIÇÃO EXTEMPORÂNEA. PRECLUSÃO

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância.

A contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 60 a 83), o qual reconheceu que a segunda petição é um aditamento da primeira e deve, portanto, ser tratada como tempestiva, merecendo a análise de mérito, vejamos a ementa extraída do Acórdão nº 1301-005.838:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. OCORRÊNCIA.

Reconhece-se a nulidade da decisão de 1ª Instância, quando constatada a existência de manifestação de inconformidade tempestiva não apreciada pelo Colegiado a quo.

A DRJ analisou o feito e julgou improcedente a manifestação de inconformidade (fls. 137 a 155). Consignou que o crédito declarado é fruto de um pagamento de estimativa mensal (apuração em **janeiro de 2004**) e a contribuinte pretende a compensação integral da estimativa e não de uma parcela recolhida erroneamente. Essa mesma estimativa paga também compôs o saldo negativo do período de 2004. Por fim, considerou que não foram comprovadas a liquidez e certeza do direito creditório.

A contribuinte teve ciência da decisão e apresentou tempestivamente o Recurso Voluntário (fls. 280 a 296). Na peça, argui pela violação do princípio da verdade material e defende que a contabilidade faz prova em seu favor. Ao final, requer:

- (i) o sobrestamento do feito para julgamento em conjunto com os processos nº 10166.900226/2008-39 e 10166.900222/2008-51, por estarem intrinsecamente ligados pela origem do crédito; e
- (ii) no mérito, a homologação da DCOMP em discussão.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Henrique Nimer Chamas**, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, portanto, dele conheço.

Deixo de apreciar o pedido pelo julgamento conjunto deste processo com os de nº 10166.900226/2008-39 e 10166.900222/2008-51, porque ambos já foram julgados na sessão de 22 de outubro de 2021, conforme Acórdãos nº 1301-005.841 e 1301-005.842.

### Ausência de nulidade da decisão de piso

A contribuinte argui a nulidade da decisão recorrida, pois o presente processo não foi julgado em conjunto com os processos nº 10166.900226/2008-39 e 10166.900222/2008-51.

Não merece acolhida a alegação.

Da leitura do acórdão do processo nº 10166.900226/2008-39, verifica que se trata de compensação de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2004, enquanto a matéria aqui discutida diz respeito a crédito de pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal de CSLL, com período de apuração em **janeiro de 2004**.

Por sua vez, o acórdão do processo nº 10166.900222/2008-51, cujo litígio decorreu de DCOMP não homologada, teve como resultado o conhecimento parcial do recurso voluntário e sua improcedência, analisando-se somente a alegação nulidade da decisão recorrida.

Trata-se de créditos distintos.

A Turma da DRJ concluiu pela inexistência de crédito de pagamento indevido ou a maior em decisão devidamente fundamentada, que prescindiu da análise do outro processo. Sendo assim, a contribuinte demonstra discordância quanto à conclusão da DRJ, matéria esta que será enfrentada no mérito.

É patente a inexistência de direito creditório, posto que o DARF foi integralmente alocado a débito declarado em DCTF e não havia nenhum indício de que tivesse ocorrido pagamento a maior. Embora não constante desse processo, o crédito indicado na DCOMP objeto dos autos foi analisada pela INFORMAÇÃO FISCAL nº 678/2015/Diort/DRF/BSB, nos autos do processo nº 10166.904917/2009-92 (sob minha relatoria). Transcrevo o trecho:

15. Desta forma, conclui-se que o direito creditório informado na PER/DCOMP nº 31441.71786.130405.1.7.04-7830, como fruto de pagamento indevido ou a maior, não proveio de um pagamento indevido ou a maior, mas sim, de um pagamento devido, referente a um débito confessado em DCTF pela Contribuinte, e pago no exato valor de sua confissão. Ademais, não há valor disponível para ser utilizado para compensação pela Impetrante, haja visto tal valor já ter sido utilizado para regular quitação do débito.

16. Assim, quanto à verificação dos elementos existência, suficiência e disponibilidade do crédito na PER/DCOMP Nº 31441.71786.130405.1.7.04-7830, e aplicável, por estarem vinculadas, à PER/DCOMP Nº 35814.48967.130405.1.7.04-0197, discutida no presente processo, resta-nos informar que tais elementos não se fazem presente no alegado direito creditório, tendo sido deveras acertada a não homologação de ambas as PER/DCOMPs.

17. Por fim, e como decorrência do acima exposto, verifica-se a não aplicabilidade da Súmula CARF nº 84 no presente caso, pois, em que pese se tratar de um pagamento de origem em estimativa, este pagamento não foi indevido ou maior que o devido, mas sim, no exato montante do valor confessado como devido.

Por essa razão, rejeito a preliminar de nulidade da decisão recorrida.

## Mérito

A denominada declaração de compensação tem o condão de formalizar o encontro de contas entre a contribuinte e a Fazenda Pública, por iniciativa da primeira. Cabe a esta, então, responsabilizar-se pelas informações sobre os créditos e débitos e manter a guarda de provas suficientes para, em sendo o caso, submeter à autoridade tributária para sua análise, verificação e confirmação.

Nesse procedimento administrativo, provocado pela contribuinte, é interessante notar que o conjunto de provas que podem ser produzidas é amplo. Isso reflete o posicionamento jurisprudencial deste tribunal administrativo.

Tratando-se de matéria sujeita à comprovação da contribuinte, no mínimo, é necessário que se mova no sentido de comprovar o seu direito, pelos mais diversos meios idôneos que possa fazer.

O direito creditório postulado pela contribuinte, nos termos do artigo 170 do CTN, deve ser líquido e certo, cuja comprovação, portanto, parte da autora do pedido. A contribuinte, nesse caso, deveria valer-se do previsto no artigo 74, §11º, da Lei nº 9.430/1996 e do inciso III do artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972.

Feitas essas considerações *em tese*, passa-se ao caso.

O presente processo diz respeito a pedido de compensação por pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal (código 2484), com período de apuração em **janeiro de**

**2004**, no valor de **R\$ 97.556,14**. O valor do DARF do qual o crédito se origina corresponde ao mesmo montante.

O despacho decisório indeferiu o pedido de compensação, tendo em vista que o pagamento indicado se encontrava integralmente utilizado para quitar débitos do contribuinte, vide tela (fl. 4).

Diante da INFORMAÇÃO FISCAL nº 678/2015/Diort/DRF/BSB (fls. 221 a 227 do processo nº 10166.904917/2009-92), é inequívoco que se trata de pagamento devido, referente a um débito confessado em DCTF pela contribuinte, e pago no valor exato de sua confissão (em conjunto com outra compensação).

Em momento algum a contribuinte refutou tal constatação e nem comprovou a origem do pagamento indevido, motivo pelo qual considero que não se desincumbiu de seu ônus probatório, nada tendo que se reformar no acórdão da DRJ.

A bem da verdade, todas as alegações da contribuinte indicavam à existência de saldo negativo no ano de 2004 ou à necessidade de se sobrestar o feito para julgamento em conjunto com outros processos. Não há qualquer alegação que indique a razão pela qual o pagamento foi indevido ou a maior.

Além disso, soma-se à ausência de provas o fato de que a contribuinte indicou que o referido crédito foi utilizado na composição do saldo negativo de CSLL do ano de 2004.

Nesse sentido, por insuficiência de provas que confirmem o pagamento indevido ou a maior não há que se confirmar o crédito de pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal de **janeiro de 2004**, por ausência de liquidez e certeza. Logo, não devem ser homologadas as compensações aqui pleiteadas.

## Conclusão

Ante aos fundamentos anteriormente veiculados, conheço do Recurso Voluntário, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, nego-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Henrique Nimer Chamas** – Relator